

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## PROJETO DE LEI Nº 4.314, DE 2016

Altera os artigos 14, 51 e 851 do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal – RIISPOA.

**Autor:** Deputado JERÔNIMO GOERGEN

**Relator:** Deputado ROBÉRIO MONTEIRO

### I - RELATÓRIO

A proposição em tela pretende introduzir no ordenamento jurídico a possibilidade de que despojos e miúdos sem demanda comercial para a alimentação no Brasil oriundos de estabelecimentos produtores vinculados aos Serviços de Inspeção Estaduais e Municipais sejam enviados a empresas com registros e habilitações para o comércio internacional junto ao Ministério da Agricultura.

Em sua justificção o autor alega que miúdos e despojos bovinos sem valor culinário no Brasil encontram ampla aceitação em outros países, como a China. Para demonstrar o tamanho do mercado, o autor, em 2015, previa a exportação 320 milhões de dólares em produtos do gênero pelo País. Entretanto não haveria unanimidade na interpretação dos institutos legais relativos ao tema, de forma que os órgãos fiscalizadores, divergindo em seus entendimentos, dariam ensejo à insegurança jurídica no seio da atividade. O projeto daria chancela legal à prática. Incentivando o desenvolvimento da atividade.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e foi apreciada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e

Desenvolvimento Rural, onde foi aprovado parecer pela aprovação com Substitutivo. Após a apreciação da presente Comissão ainda será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório. Apresentação.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição foca-se na facilitação da exportação de subprodutos do abate de bovinos e bubalinos sem interesse comercial pelos consumidores do Brasil. Alguns despojos como artéria e tendões bovinos são bastante apreciados por chineses enquanto o mercado interno pouco se interessa por tais iguarias. É unânime a conclusão de que se deve orientar a produção para o seu melhor mercado, ainda mais quando a alternativa seria simplesmente o descarte do produto.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural aprovou um Substitutivo que consolidou adequadamente a ideia original do projeto e as alterações legais que dariam efetividade ao objetivo do autor. Porém, faz-se necessário o aperfeiçoamento de tal Substitutivo para conferir maior segurança às exportações.

Conforme estabelece a Lei nº 1.283/1950, o Poder Executivo Federal é responsável pela fiscalização dos estabelecimentos que realizam abates destinados ao comércio interestadual ou internacional. Por sua vez, as Secretarias de Agricultura dos Estados e do Distrito Federal são encarregadas de fiscalizar os estabelecimentos que façam comércio intermunicipal, e as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios fiscalizariam aqueles dedicados apenas ao comércio dentro do Município.

A possibilidade de reconhecimento da equivalência dos sistemas de inspeção dos Estados, Municípios ou do Distrito Federal é previsto

no Anexo do Decreto nº 5.741 de 2006, que instituiu o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA.

O Artigo 130, inciso II, desta regulamentação estabeleceu o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA), que tem como objetivo principal a padronização dos procedimentos de inspeção de produtos de origem animal dos Municípios, Estados e Distrito Federal, por ADESÃO.

Estes serviços, ao aderirem ao sistema SISBI-POA e comprovarem que têm condições de garantir a qualidade e a inocuidade dos seus produtos com a mesma eficiência do MAPA, recebem o status de EQUIVALÊNCIA com o Serviço de Inspeção Federal (SIF).

Os requisitos para adesão ao SISBI-POA foram disciplinados pela Instrução Normativa nº 36/2011 do MAPA. Trata-se de uma extensa lista de exigências que fornecem ao Estado a segurança sanitária, operacional e jurídica de que a EQUIVALÊNCIA pode ser concedida, comprovado o atendimento de todo o arcabouço federal por parte do serviço subnacional.

Assim, garantidas estas exigências por parte do MAPA e comprovadas através de auditorias, Estados e Municípios, inclusive o Distrito Federal, podem aderir ao SISBI, recebendo o status de EQUIVALENTES, o que implica o reconhecimento explícito por parte do Ministério da Agricultura de que os sistemas de inspeção destes entes operam sob o mesmo controle sanitário realizado para as empresas que possuem o Serviço de Inspeção Federal – SIF.

Nada mais cristalino, portanto, de que as empresas que operam no âmbito do SISBI estejam no mesmo patamar sanitário das empresas com inspeção federal, conferindo a elas a possibilidade de exportar seus subprodutos direta ou indiretamente através de outras empresas também fiscalizadas pelo Ministério da Agricultura.

Oportuno ressaltar, igualmente, que possibilitada a exportação de empresas enquadradas no SISBI, certamente haverá nos Estados e Municípios ainda não aderidos um estímulo comercial muito poderoso para que melhorem a eficiência dos seus controles sanitários visando incorporar-se ao

SISBI, permitindo-se assim que a qualidade dos produtos e subprodutos de origem animal seja elevada, com benefícios a toda a sociedade.

Por todo o exposto, **voto pela aprovação do projeto de Lei nº 4.314/2016, na forma do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado ROBÉRIO MONTEIRO  
Relator

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.314, DE 2016

Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. As regulamentações dos artigos 9º, 10 e 11 desta Lei poderão ser alteradas em decorrência do desenvolvimento tecnológico da indústria de produtos de origem animal e para atender às demandas do comércio interno e externo desses produtos”. (NR)

Art. 2º A Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, fica acrescida do seguinte artigo 14-A:

“Art. 14-A Os estabelecimentos com fiscalização estadual ou municipal enquadrados no âmbito do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA) poderão exportar para outros países, direta ou indiretamente através de estabelecimentos com fiscalização federal, subprodutos do abate de bovinos e bubalinos que não têm demanda alimentar no País, conforme regulamento.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2019.

Deputado ROBÉRIO MONTEIRO  
Relator